



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

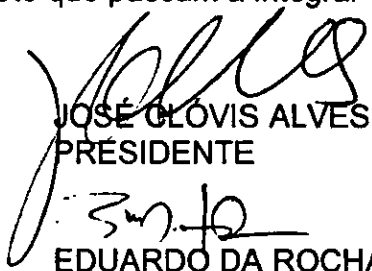
Fl.

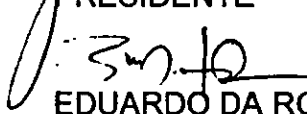
Processo nº : 13603.001269/2005-89
Recurso nº : 151.286
Matéria : IRPJ e OUTROS/SIMPLES - EX.: 2004
Recorrente : ORGANIZAÇÕES LISBOA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.614

SIMPLES - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITA - PRESUNÇÃO LEGAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/96, presumem-se receitas omitidas os depósitos bancários cuja regular origem não for comprovada pelo contribuinte, mantendo-se os lançamentos quando corretas as bases de cálculo utilizadas e calculados os tributos com base nas alíquotas previstas na sistemática do SIMPLES.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ORGANIZAÇÕES LISBOA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE GLOVIS ALVES
PRÉSIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.001269/2005-89

Acórdão nº : 105-16.614

Recurso nº : 151.286

Recorrente : ORGANIZAÇÕES LISBOA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de IRPJ, com lançamentos reflexos de CSLL, PIS, COFINS e INSS para tributação receitas omitidas por pessoa jurídica optante do SIMPLES, caracterizadas por presunção legal em virtude da constatação de depósitos bancários de origem não comprovada.

Impugnações às folhas 362 a 374, 567 a 579, 770 a 782 e 975 a 987.

Acórdão julgando os lançamentos parcialmente procedentes às folhas 1.398 a 1.404, com a seguinte ementa:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2004

Ementa: Quando o impugnante alegar situação de fato capaz de afastar o lançamento de ofício, incumbe-lhe apresentar provas robustas da efetividade desta situação.

Súmulas do extinto TFR não têm o condão de infirmar lançamento calcado em determinação expressa de lei.

A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Simples implica o cálculo de impostos e contribuições como um percentual da receita bruta, sem dedução de comissões como a cobrada pelas administradoras de cartões de crédito.

As alíquotas cabíveis no cálculo de impostos e contribuições pagos dentro da sistemática do Simples variam de acordo com as determinações legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.001269/2005-89

Acórdão nº : 105-16.614

A doutrina e jurisprudência não têm efeitos *erga omnes*, ressalvados (em se tratando de jurisprudência) os casos de ação direta de inconstitucionalidade, de Resolução do Senado, de ação declaratória de constitucionalidade e de súmula vinculante do Pretório Excelso.
Lançamento procedente"

Recurso voluntário às folhas 1.416 a 1.431, alegando, em síntese, o seguinte:

i) que a autoridade lançadora teria apurado a matéria tributável com base em valores originados de máquinas de cartão de crédito instaladas em estabelecimentos que não lhe pertenceriam, com o que sua apuração estaria equivocada;

ii) que depósitos bancários não caracterizariam base de cálculo do IRPJ e nem das contribuições lançadas;

iii) que teria havido erro aritmético por parte da autoridade lançadora na apuração da matéria tributável, que seria de R\$ 2.366.978,90 e não R\$ 2.419.046,39, conforme planilha de cálculo apresentada com as impugnações;

iv) que a alíquota aplicada no lançamento, de 10,32%, estaria incorreta, e que correta seria a alíquota de 8,4%, haja vista o disposto art. 5º, II, "e", c/c com o art. 23, § 3º, ambos da Lei 9.317/96;

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.001269/2005-89

Acórdão nº : 105-16.614

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Não merece acolhida, primeiro, a alegação de que a autoridade lançadora teria apurado a matéria tributável com base em valores originados de máquinas de cartão de crédito instaladas em estabelecimentos que não lhe pertenceriam, pois, como bem destacado no acórdão recorrido, trata-se de alegação vazia, sem amparo probatório.

Equivoca-se, ainda, a contribuinte, quando afirma que depósitos bancários não caracterizariam base de cálculo do IRPJ e nem das contribuições lançadas.

No caso concreto, as autuações têm fundamento na presunção legal do art. 42 da Lei n. 9.430/96, segundo a qual se presume receita omitida – receita bruta omitida – os depósitos bancários com relação aos quais, devidamente intimado, o contribuinte não lograr comprovar a regular origem.

Na espécie, a contribuinte, devidamente intimada, não logrou provar a regular origem dos depósitos bancários individualizados nas intimações que lhe foram encaminhadas pela autoridade, omissão essa que, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/96, autoriza se presuma receita bruta omitida, sujeita, pois, à tributação pelo SIMPLES.

A solução ora preconizada está em perfeita sintonia com a jurisprudência administrativa, como se verifica dos julgados abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.001269/2005-89

Acórdão nº : 105-16.614

"EXCLUSÃO DO SIMPLES - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A exclusão do SIMPLES não confere à empresa excluída o direito de opção retroativa pelo regime do lucro presumido, sendo legítimo o arbitramento do lucro quando as deficiências da escrituração impossibilitam a apuração do lucro real.

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Constituem omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, cuja origem não reste comprovada mediante documentação hábil e idônea.

MULTA QUALIFICADA - A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si sós, não autorizam o agravamento da multa, que somente se justifica quando presente o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminosa e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/64.

Recurso parcialmente provido. Publicado no D.O.U. nº 225 de 24/11/2006."

(Ac. 103-22303, Rel. Cons. Paulo Jacinto do Nascimento)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE - Não é nulo o lançamento apoiado em valores de depósitos bancários cuja intimação para comprovação foi devidamente formalizada e que constam de anexo ao termo de constatação, somente por não ter havido ciência individual na planilha que os demonstra, mas tendo firmada a expressa ciência, tanto nas intimações quanto no termo de constatação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS - O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 erigiu em legal a antiga presunção simples de que a falta de comprovação da origem de recursos depositados em conta bancária do contribuinte, objeto de expressa intimação para sua comprovação, o que não logrou fazer ou mesmo tentar, reflete omissão de receitas.

PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - A despeito da alegação de que a base de cálculo do Pis e Cofins é o faturamento, podem ser lançados sobre a receita legalmente presumida a partir da existência de depósitos bancários de origem não comprovada, uma vez que a presunção permite concluir ser a receita oriunda da atividade normal da empresa, logo de natureza operacional e correspondente a faturamento omitido.

COFINS EFETIVAMENTE RECOLHIDO - COMPENSAÇÃO DE 1/3 COM A CSLL LANÇADA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - Tendo a empresa deixado de compensar 1/3 da Cofins efetivamente recolhida, no ano de 1999, com a CSLL por apresentar ela bases negativas, pode



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo nº : 13603.001269/2005-89

Acórdão nº : 105-16.614

proceder a compensação a que tem direito com a CSLL lançada de ofício, obedecidos os limites legais.

MULTA DE 75 - APLICABILIDADE - Por expressa previsão legal, a multa de 75% é devida quando da ocorrência de lançamento de ofício.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

(Ac. 105-15528, Rel. Cons. José Carlos Passuelo)

Quanto ao suposto erro aritmético na apuração da base tributável, adoto, como minhas, as razões de decidir do acórdão recorrido, que neste particular assim se posiciona:

"No que tange ao alegado erro de cálculo do montante tributável, deve-se atentar ao fato de que as administradoras de cartões de crédito depositam o valor das vendas menos a sua própria comissão; desta forma, o valor disponível para o comerciante não corresponde ao seu verdadeiro faturamento, que deve englobar também essa comissão."

Não merece, igualmente, acolhida a alegação da contribuinte de que a alíquota aplicável ao seu caso seria de 8,4%, resultante da majoração da alíquota de 7%, prevista no art. 5º, II, "e", da Lei 9.317/96, em 20%, nos termos do § 3º do art. 23 do mesmo diploma legal. A razão é que; no caso da contribuinte, são aplicáveis as alíneas "b", "e", "h" e "i", do inciso II do art. 23, cujas disposições foram fielmente observadas pela autoridade lançadora.

Forte no exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT